



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 037/2021/AJL-CMT

Teresina (PI), 12 de julho de 2021.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**A:** Ver. Thanandra Sarapatinhas

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária nº. 146/2021

**Ementa:** "Dispõe sobre a queima, soltura, manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e, demais fogos que causem poluição sonora no Município, e dá outras providências".

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, vale mencionar a existência de lei municipal em vigor, Lei Complementar nº. 3.610, de 11 de janeiro de 2007 ("Dá nova redação ao Código Municipal de Posturas e dá outras providências"), a qual, conforme verificado em seus arts. 39, 133, 144, inciso I, e 145, dispõe, dentre outros temas, sobre a proibição de ruídos produzidos pela queima de fogos de artifício/estampido.

Por oportuno, importa comentar que a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", preceitua o seguinte:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)*

Com base nisso, cientifique-se a proponente para que possa analisar se a Lei Complementar Municipal nº. 3.610, de 11/01/2007, já contempla o objeto de que trata o projeto de lei nº. 146/2021; e, em caso negativo, sugere-se que sejam feitas as modificações para alterar a lei vigente.

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições, ou, em caso de desistência, requerimento de arquivamento da proposição.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

*Cristianne dos Santos Mendes*  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**